

Art. 10.º Para os efeitos de estatística os postos de pescada fornecerão às capitánias ou delegações marítimas locais, até ao dia 7 do mês seguinte àquele a que a pesca disser respeito, nota do polvo vendido no mês anterior, discriminando o número de polvos vendidos, o seu peso e os respectivos valores.

Art. 11.º Cada embarcação empregada na pesca do polvo por meio de alcatruzes pagará a taxa fixa anual ou licença de pesca anual de 100\$.

Art. 12.º A falta de observância de qualquer das disposições contidas no presente regulamento será punida pela autoridade marítima com a apreensão da pescaria e mais as seguintes penalidades: multa de 50\$ a 300\$ na primeira vez, o dobro na primeira reincidência, acrescida da penalidade de suspensão da licença de pesca por um período de quinze a noventa dias, o triplo nas outras reincidências, acrescida da penalidade de suspensão da licença de pesca por um período de noventa a cento e oitenta dias.

§ 1.º A falta de licença de pesca será punida com a multa de 500\$ e com a apreensão da pescaria.

§ 2.º As importâncias da multa e da venda da pescaria apreendida, depois de deduzidos o imposto de pescado e demais impostos e despesas de venda, são entregues no Tesouro Público como receita geral do Estado.

Ministério da Marinha, 12 de Novembro de 1935.—  
O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.—  
O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 26:039

Atendendo ao que representou o governador geral de Angola sobre a imperiosa necessidade de se reparar a draga *Lobito*, dos serviços dos portos e caminhos de ferro da colónia;

Não havendo no corrente ano económico dotação orçamental especial para fazer face à respectiva despesa;

Mas tendo a conta de exercício da colónia relativa ao ano de 1933-1934 sido encerrada com um saldo positivo de Ags. 7.504.000,00, de que pode ser utilizada a importância de Ags. 70.000,00, em que está orçada a reparação proposta;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O governador geral de Angola é autorizado, observadas as formalidades legais, a abrir no ano económico corrente um crédito especial de Ags. 70.000,00, destinado a custear as despesas com a reparação da draga *Lobito*, aproveitando para contrapartida igual quantia a sair do saldo positivo da conta de exercício da colónia de Angola relativa ao ano económico de 1933-1934.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—  
*António de Oliveira Salazar*—*José Silvestre Ferreira Bossa*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Decreto n.º 26:040

Considerando que é necessário evitar a exportação de azeitonas de conserva que pelo seu estado de deficiente sanidade, selecção e calibragem possam prejudicar o bom nome dos produtos portugueses nos mercados externos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

### Regulamento do comércio de exportação de azeitonas de conserva

Artigo 1.º O comércio de exportação de azeitonas de conserva de origem metropolitana passa a ser regulado pelo presente decreto.

Art. 2.º É obrigatória a inscrição dos exportadores de azeitonas de conserva no Grémio do Comércio de Exportação de Frutas.

### I—Tipos e qualidades

Art. 3.º Na azeitona de conserva destinada aos mercados externos consideram-se os seguintes tipos:

a) Tipos regionais:

1) Azeitonas do tipo Elvas: constituído por azeitonas verdes da variedade Sevilhana produzidas na região de Elvas;

2) Azeitonas do tipo Douro: constituído por azeitonas de conserva oriundas da região duriense.

b) Tipos gerais de qualquer proveniência:

1) Azeitonas pretas: constituído por azeitonas de cor preta nos seus diversos tons até ao castanho sépia;

2) Azeitonas verdes: constituído por azeitonas curtidas em verde.

Art. 4.º No tipo de azeitonas de Elvas de exportação consideram-se as seguintes qualidades:

a) N.º 1 ou extra — constituída por azeitonas cujo número não ultrapasse 175 frutos por quilograma;

b) N.º 2 ou superior — constituída por azeitonas cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 175 e 200 frutos;

c) N.º 3 ou corrente — constituída por azeitonas cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 200 e 250 frutos.

Art. 5.º No tipo de azeitonas do Douro de exportação consideram-se as seguintes qualidades:

a) N.º 1 ou extra — constituída por azeitonas cujo número não ultrapasse 400 frutos por quilograma;

b) N.º 2 ou corrente — constituída por azeitonas cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 400 e 600 frutos.

Art. 6.º No tipo de azeitonas pretas de exportação consideram-se as seguintes qualidades:

a) N.º 1 ou extra — constituída por azeitonas cujo número não ultrapasse 400 frutos por quilograma;

b) N.º 2 ou corrente — constituída por azeitonas cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 400 e 600 frutos.

Art. 7.º No tipo de azeitonas verdes de exportação consideram-se as seguintes qualidades:

a) N.º 1 ou extra — constituída por azeitonas cujo número não ultrapasse 200 frutos por quilograma;

b) N.º 2 ou superior — constituída por azeitonas cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 200 e 250 frutos;

c) N.º 3 ou corrente — constituída por azeitonas cujo